



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da LUPA - Associação para o Desenvolvimento Comunitário, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a LUPA - Associação para o Desenvolvimento Comunitário.

Maputo, 30 de Maio de 2007. — A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação dos Escultores de Arte Makonde – ASSEMA, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Escultores de Arte Makonde– ASSEMA

Maputo, 1 de Agosto de 2006. – A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Minesh Sanatkumar Gohil para passar a usar o nome completo de Minesh S anatkumar.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, de Junho de 2007. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Ulisses Moreno Temporário para seu filho menor Senghor dos Santos Temporário passar a usar o nome completo de Senghor Ulisses dos Santos Temporário.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, de Junho de 2007. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Isabel Chaguala para usar o nome completo de Isabel Mário Chaguala.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 20 de Setembro de 2007. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Seguradora Internacional de Moçambique, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Maio de dois mil e sete, exarada a folhas quatro a seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social e alteração integral dos estatutos da sociedade, de comum acordo altera-se na íntegra os estatutos que passam a ter o seguinte teor:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade tem a denominação de Seguradora Internacional de Moçambique, S.A., e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil oitocentos, em Maputo.

Dois) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de seguro e resseguro, nos ramos vida e não vida, com a amplitude consentida por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua indústria, tais como os relativos a salvados, a reparações de objectos sinistrados e ao emprego das respectivas reservas e capitais.

Três) Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da prevista no número anterior, incluindo sociedades reguladas por leis especiais.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cento e quarenta e sete milhões e quinhentos mil meticais, representado por um milhão quatrocentas e setenta e cinco mil acções, cada uma com o valor nominal de cem meticais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento de capital pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia geral deverá ouvir o conselho de administração e o conselho fiscal ou fiscal único, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações;
- d) O tipo de acções a emitir;
- e) A natureza das novas entradas, se as houver, e as reservas a incorporar, se o aumento de capital for por incorporação de reservas;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- g) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- h) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

ARTIGO SÉTIMO

(Cumprimento das obrigações de entrada)

Um) As entradas dos accionistas devem ser pontualmente cumpridas, vencendo as entradas

em dívida juros à taxa máxima sucessivamente em vigor para as operações activas praticadas pela sociedade.

Dois) Os lucros correspondentes a acções não liberadas não podem ser pagos aos accionistas que se encontrem em mora, mas ser-lhe-ão creditados para compensação de dívidas de entradas e respectivos juros.

Três) As acções não liberadas não conferem direito a voto.

Quatro) Se o accionista não liberar as acções no prazo de sessenta dias após ter sido interpelado para o efeito, as mesmas consideram-se automaticamente perdidas a favor da sociedade, se a interpelação tiver sido efectuada com esta cominação.

Cinco) O conselho de administração só poderá efectuar a interpelação prevista no número anterior após esta ter sido aprovada em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Direito de preferência no aumento do capital social)

Um) Em aumento do capital social que não seja por incorporação de reservas, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos dos números seguintes e supletivamente nos termos gerais.

Dois) O aumento do capital social será repartido entre os accionistas que exerçam o direito de preferência do seguinte modo:

- a) Cada accionista terá o direito de subscrever uma participação no aumento do capital social proporcional às acções que detiver ou uma participação menor, na medida do que tiver declarado pretender subscrever;
- b) O valor do aumento do capital social que não tiver sido subscrito será oferecido aos accionistas, que tiverem subscrito integralmente a sua participação, na proporção das respectivas acções, em sucessivos rateios;
- c) As acções que não possam ser proporcionalmente atribuídas serão sorteadas de uma só vez entre os accionistas referidos na alínea anterior;
- d) Se, após o exercício do direito de preferência, o aumento do capital não tiver sido totalmente subscrito, será aplicado o regime que houver sido deliberado para a subscrição incompleta, que poderá prever a redução do valor do aumento às subscrições efectuadas pelos accionistas preferentes, ou a subscrição pública ou por terceiros, do montante não subscrito;

e) Caso, porém, não tenha sido previsto em assembleia geral qualquer regime para a subscrição incompleta, o conselho de administração deverá convocar a assembleia geral para que esta se pronuncie sobre o regime a aplicar, podendo ser dada sem efeito a deliberação inicial, caso em que serão restituídas as importâncias recebidas.

Três) O disposto na alínea b) do número anterior poderá ser afastado por deliberação da assembleia geral, que estabeleça outro critério de repartição do valor do aumento que não tenha sido subscrito nos termos da alínea a) do mesmo número.

ARTIGO NONO

(Participações qualificadas e comunicação de participações)

Um) A pessoa singular ou colectiva que directa ou indirectamente, obtida a necessária autorização prévia do Ministro das Finanças, haja adquirido ou alienado participação que possibilite atingir ou implique diminuir, participação igual ou superior a dez por cento do capital social da seguradora ou dos direitos de voto, comunicará tal facto ao conselho de administração, no prazo de cinco dias úteis.

Dois) A comunicação prevista no número anterior deverá igualmente ser realizada, no mesmo prazo, sempre que, em consequência de alienação ou aquisição, seja ultrapassado algum dos limites previstos na lei que regula a actividade seguradora e resseguradora e respectivo regulamento.

Três) O conselho de administração deve divulgar ao Ministério das Finanças, através da Inspeção-Geral de Seguros, as comunicações recebidas nos termos dos números anteriores.

ARTIGO DÉCIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

Sete) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Acções próprias)

A sociedade só pode adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, nos casos admitidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Obrigações)

Um) Salvo a proibição contida na lei, relativa à emissão de obrigações pelas sociedades seguradoras para prover responsabilidades de natureza técnica, a sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações, incluindo as emissões efectuadas parceladamente e em séries.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal / fiscal único, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, nos termos da lei, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante igual ao valor do capital social, ficando os sócios obrigados na proporção das respectivas participações.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal/fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Incompatibilidades)

Um) O exercício de funções em qualquer corpo social é incompatível com:

- a) O exercício de funções, de qualquer natureza, por investidura em cargo

social ou por contrato de trabalho, em outra seguradora com sede em Moçambique ou que em Moçambique tenha filial ou sucursal, ou sociedade com ela em relação de domínio ou de grupo;

- b) A titularidade, directa ou indirecta, de participação igual ou superior a dez por cento do capital social ou dos direitos de voto em outra seguradora com sede em Moçambique ou que em Moçambique tenha filial ou sucursal.

Dois) O exercício de funções em qualquer corpo social é também incompatível com:

- a) A qualidade de pessoa colectiva concorrente, ou pessoa singular ou colectiva, relacionada com pessoa colectiva concorrente da seguradora;
- b) A indicação, ainda que apenas de facto, para membro de corpo social por pessoa colectiva concorrente ou pessoa, singular ou colectiva, relacionada com pessoa colectiva concorrente da seguradora.

Três) Para efeitos dos presentes estatutos, considera-se como pessoa relacionada com pessoa colectiva concorrente:

- a) Aquela cujos direitos de voto sejam imputáveis a esta última nos termos dos números vinte e três e vinte e quatro do anexo à lei que regula a actividade seguradora e resseguradora;
- b) Aquela que, directa ou indirectamente, detenha, em pessoa colectiva concorrente, em sociedade com ela em relação de domínio ou de grupo, tal como configuradas nas alíneas dos números vinte e três e vinte e quatro do anexo à lei que regula a actividade seguradora e resseguradora, ou em relação de dependência, directa ou indirecta, da mesma sociedade, participação igual ou superior a dez por cento dos direitos de voto correspondentes ao capital social da sociedade participada.

Quatro) Exceptuam-se do disposto nos números precedentes o exercício de funções em órgãos sociais ou a titularidade de participações em sociedades nas quais a Seguradora Internacional de Moçambique, S.A., tenha, directa ou indirectamente, participação igual ou superior a dez por cento, ou desde que, tratandose de exercício de cargo social, a designação haja sido efectuada com o voto da seguradora ou de sociedade por si dominada, ou que uma ou outra lhe exprimam o acordo prévio.

Cinco) As incompatibilidades previstas nos números anteriores determinam o impedimento do exercício das funções na Seguradora

Internacional de Moçambique, S.A., para que a pessoa haja sido eleita; se o impedimento durar por seis meses, sem que lhe seja posto termo, tal determinará a perda do cargo.

Seis) Para além do especialmente disposto nestes estatutos, aplicar-se-ão sempre, em todos os órgãos sociais, as normas legais e regulamentares destinadas a prevenir a intervenção em situação de conflito de interesses.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) O mandato do órgão de fiscalização é de um ano, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte à da eleição.

Quatro) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Cinco) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Seis) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em seu nome e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais, serão fixadas anualmente pela assembleia geral ou por uma comissão de vencimentos, composta por três membros, um presidente e dois vogais, designados pela assembleia geral e eleitos de entre os accionistas.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, de acordo com a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Noção)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída por todos os accionistas com direito a voto e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal ou o fiscal único, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em co-propriedade, os co-proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar os accionistas que detiverem acções averbadas a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem, nos termos da lei, fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionista, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, ou, ainda, por advogado ou administrador, que para o efeito designarem, indicando poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue na sede social da seguradora até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de

resultados, bem como o parecer do conselho fiscal / fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

- b) Eleger a mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal / fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre criação de acções privilegiadas;
- f) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- h) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- i) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral, é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) O vice-presidente substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no Boletim da República e num dos jornais mais lidos da localidade, com trinta dias de antecedência, devendo mencionar a ordem do dia, com clareza e precisão.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou fiscal único ou de accionistas, os quais, em caso de assembleia geral extraordinária, deverão representar pelo menos dez por cento do capital social da sociedade.

Três) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia a convocar.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação,

quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, metade do capital social, salvo nos casos em que a lei exigir quorum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Quórum deliberativo)

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei exija maioria qualificada.

Dois) Só serão, porém, válidas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a cinquenta por cento do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Eleição e destituição dos membros da administração e do órgão de fiscalização;
- b) A alteração dos estatutos;
- c) Projectos de cisão, fusão ou transformação da sociedade;
- d) Modificações relevantes na estrutura ou na actividade da sociedade;
- e) O relatório de gestão e as contas anuais da sociedade;
- f) A alteração do capital social;
- g) A mudança da sede.

Dois) As abstenções não são consideradas para efeitos de contagem dos votos necessários à tomada de deliberações sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano para os efeitos do disposto no número um do artigo centésimo trigésimo segundo, do Código Comercial, podendo, ainda, deliberar para os efeitos do disposto no número dois do mesmo artigo e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local, da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia.

Três) De cada reunião e sessão da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número ímpar de membros, no mínimo de três e um máximo de quinze, conforme o deliberado pela assembleia geral que os eleger.

Dois) O conselho de administração terá um presidente, nomeado pela assembleia geral que o eleger, que caso o pretenda, poderá ainda designar um ou mais vice-presidentes.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será substituído por cooptação, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição de novo administrador, cujo mandato termina no final do triénio então em curso.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Propor fundamentadamente os aumentos de capital necessários;
- d) Estudar e executar o plano de expansão da rede de estabelecimentos da seguradora, tendo em conta os condicionalismos legais aplicáveis;
- e) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis sempre que o entenda conveniente para a sociedade;
- f) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo contrair obrigações, propor e seguir pleitos, desistir ou transigir em processo, comprometer-se em árbitros, assinar termos de responsabilidade e, em geral, resolver acerca de todos os assuntos que não caibam na competência de outros órgãos ou serviços subalternos;
- g) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento;
- h) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade;

i) Deliberar sobre a participação no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas;

j) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas.

Dois) Em especial, compete ao conselho:

- a) Elaborar os documentos previsionais da actividade da seguradora e os correspondentes relatórios de execução;
- b) Delinear a organização e os métodos de trabalho da seguradora, elaborar regulamentos e determinar as instruções que julgar convenientes;
- c) Contratar os empregados da seguradora, fixar os seus vencimentos, regalias sociais e outras prestações pecuniárias e exercer o correspondente poder directivo e disciplinar;
- d) Contratar e substituir o auditor externo escolhido nos termos do artigo quadragésimo primeiro destes estatutos.

Três) O conselho estabelecerá, através de deliberação, as regras do seu funcionamento interno, incluindo a forma de suprir os impedimentos do seu presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com a antecedência mínima de oito dias, relativamente à data da reunião, incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunir-se-á na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado na respectiva convocatória.

Três) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho de administração pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios do conselho de administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e quando no início de cada sessão seja unanimemente aprovado pelos participantes, considerar-se-ão como estando presentes os administradores que intervenham nas reuniões por recurso a meios de telecomunicação que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção simultâneas de voz ou de voz e imagem.

Cinco) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Delegação de poderes)

Um) O conselho de administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em dois ou mais dos seus membros que formarão uma comissão executiva ou num dos seus membros que assumirá a designação de administrador delegado.

Dois) A deliberação que designar o administrador-delegado ou constituir a comissão executiva deve fixar os limites da delegação e definir as regras de funcionamento da comissão executiva.

Três) A comissão executiva será composta por dois ou mais administradores escolhidos pelo conselho de administração, que designará, também, o presidente da comissão executiva.

Quatro) As deliberações da comissão executiva, nos limites dos poderes delegados, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do conselho de administração, devendo constar de actas lavradas em livro próprio.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Mandatários)

O conselho de administração ou o administrador-delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;

- b) Pela assinatura de um membro do conselho de administração e um mandatário com poderes para o efeito;

- c) Pela assinatura de um ou mais administradores nos termos e nos limites dos poderes que lhe foram delegados pelo conselho de administração ou pelo administrador-Delegado, no âmbito dos poderes que forem delegados a este;

- d) Pela assinatura de mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Três) O mandato conferido a um só mandatário será para a prática de actos certos e determinados, caducando com a execução do acto para o qual foi conferido.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Órgão de fiscalização)

A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um Fiscal único, que será uma sociedade auditora de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Composição do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades auditoras de contas, devidamente habilitadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Funcionamento do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Actas do conselho fiscal)

As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, as verificações, fiscalizações e demais diligências levadas a cabo pelos seus membros desde a última reunião, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração contratará uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Um mínimo de vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até ao limite do valor correspondente à metade do capital social mínimo exigido por lei, sendo que após o alcance deste limite, o valor alocado à reserva legal será no mínimo de dez por cento;

b) Uma parte será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar;

c) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral por maioria simples dos votos emitidos, incluindo a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos indicados na lei ou mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar a dissolução decidirá sobre a liquidação e partilha da sociedade e nomeará os liquidatários.

Está conforme.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

Associação dos Escultores de Arte Makonde – ASSEMA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e oitenta e cinco a folhas cento e noventa e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Eugénio Pedro Simão, Simão Wiliamo, Clemente Marcelo, António Feliciano Cairo, Evãns Nchingama, Inácio Raimundo, Daniel José Nampoca, Tobias Cristiano Malishau, José Atanásio, Nchacacha Manuel, uma associação sem fins lucrativos denominada Associação dos Escultores de Arte Makonde – ASSEMA, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

É constituída a Associação dos Escultores de Arte Makonde designada abreviadamente por ASSEMA, com duração ilimitada, por vontade expressa dos seus membros reunidos em assembleia geral constituinte.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

A ASSEMA é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A ASSEMA tem a sua sede na cidade de Maputo e poderá abrir representações em todo o território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A ASSEMA prossegue os seguintes fins:

- a) Congregar, representar e defender os interesses dos escultores de arte makonde;
- b) Apoiar os associados na melhoria das suas condições de trabalho e de vida;
- c) Organizar exposições e feiras para venda das obras dos associados;
- d) Fazer a divulgação da arte makonde, promovendo conferências e debates, dentro e fora do território nacional;
- e) Ensinar a arte makonde;
- f) Estabelecer contactos com associações similares;
- g) Apoiar iniciativas que se relacionem com a cultura makonde.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a ASSEMA poderá dedicar-se a outros fins conexos com os atrás mencionados.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

Categoria dos membros

Um) A ASSEMA é constituída por membros efectivos e honorários.

Dois) São membros efectivos todos os cidadãos com idade superior a dezoito anos, que se dediquem à escultura e, estando interessados em pertencer voluntariamente à ASSEMA, subscrevem os seus estatutos e o programa.

Três) São membros honorários as pessoas singulares, nacionais ou estrangeiras, a quem a assembleia geral atribuiu esta categoria, por terem realizado obras de mérito a favor da ASSEMA.

ARTIGO SEXTO

Condições de admissão

Um) Os candidatos a membros da ASSEMA deverão solicitar a sua admissão por escrito.

Dois) Compete ao secretariado decidir sobre a sua admissão.

Três) Em caso de recusa, o candidato poderá recorrer à Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

Deveres dos membros

São deveres dos membros:

- a) Conhecer os estatutos e programas da ASSEMA;

b) Exercer com dedicação e zelo as tarefas que lhe forem atribuídas;

c) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e programas;

d) Pagar com regularidade as quotas estipuladas.

ARTIGO OITAVO

Direitos dos membros

Um) São direitos dos membros:

- a) Participar nas reuniões e actividades da ASSEMA, sempre que solidários;
- b) Usufruir dos benefícios que a ASSEMA oferece aos seus membros.

Dois) São direitos específicos dos membros efectivos:

- a) Eleger e ser eleito para os diferentes órgãos de Direcção;
- b) Participar nas discussões e decisões relacionadas com a vida da ASSEMA, sempre que para tal for solicitado pelos órgãos directivos.

Três) Durante a ausência no país, por motivo justificado, o membro efectivo mantém todos os seus direitos e deveres.

ARTIGO NONO

Sanções

Um) Todos os membros, com excepção dos membros honorários, que não cumpram com os princípios estabelecidos nos estatutos, estão sujeitos às seguintes sanções:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão da qualidade de membro da associação;
- c) Demissão.

Dois) O secretariado é competente para aplicar as penas de repreensão e suspensão, sendo a pena de demissão da competência da Assembleia Geral.

Três) Das penas aplicadas cabe recurso para a Assembleia Geral, a interpor no prazo de sessenta dias a contar da data do conhecimento da pena.

Quatro) Os membros demitidos poderão, após um ano sobre a aplicação da pena, solicitar por escrito a sua reintegração na ASSEMA. A Assembleia Geral, sob o parecer do secretariado, analisará e decidirá sobre o pedido.

CAPÍTULO III

Dos fundos e património

ARTIGO DÉCIMO

Fundos e património

Um) Constituem fundos da associação:

- a) Jóia e quotização de membros;
- b) Donativos nacionais e internacionais;
- c) Outras receitas legalmente permitidas.

Dois) Constitui património da associação:

- a) As instalações da associação;
- b) Outros bens imóveis e móveis, doados ou adquiridos pela associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Destino do património em caso de extinção

Na eventualidade da extinção da associação, o seu património será atribuído a uma organização, que prossiga objectivos análogos, a designar em Assembleia Geral, sem prejuízo do disposto no artigo centésimo sexagésimo sexto número um do Código Civil.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Enumeração

A associação tem os seguinte órgãos:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Natureza dos órgãos da associação

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da ASSEMA, sendo constituída pelos membros efectivos, bem como por membros representativos de núcleos e comités locais, delegados ou outros membros designados.

Dois) O secretariado é o órgão executivo da ASSEMA.

Três) O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e emite pareceres sobre a gestão administrativa e financeira da ASSEMA.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Mesa da Assembleia Geral

A Direcção da Assembleia Geral caberá a Mesa da Assembleia Geral constituída por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente; e,
- c) Secretário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões da assembleia geral

A Assembleia Geral reúne, ordinariamente, uma vez por ano, no primeiro trimestre de cada ano civil e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente ou por um terço do total dos seus membros efectivos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Atribuições da Assembleia Geral

Compete à Assembleia Geral:

- a) Apreciar e aprovar o relatório do secretariado;

b) Analisar, discutir e aprovar o relatório de contas, bem como o parecer do Conselho Fiscal;

c) Analisar e aprovar o plano geral de trabalho da associação apresentado pelo secretariado, para o ano seguinte;

d) Eleger os membros do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal da ASSEMA para o mandato seguinte;

e) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e decidir sobre as alterações que forem necessárias, propostas pelo Conselho de Direcção, com parecer do Conselho Fiscal, ou por dois terços dos membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos;

f) Aprovar as disposições regulamentares da ASSEMA;

g) Decidir sobre a admissão e ou recurso de membros;

h) Aprovar a proclamação dos membros honorários; e,

i) Estudar e deliberar sobre os assuntos propostos em agenda.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição do Conselho de Direcção

Um) O conselho de Direcção é composto por três membros um dos quais é o secretário executivo.

Dois) O secretário-geral designará, dentre os membros do secretariado, o seu substituto, para o caso de impedimento.

Três) O secretariado tem um mandato de três anos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Atribuições do Conselho de Direcção

Constituem atribuições do Conselho de Direcção:

a) Elaborar a proposta e aplicar o programa anual aprovado pela Assembleia Geral;

b) Coordenar os trabalhos dos diversos departamentos;

c) Aprovar os planos de trabalho dos departamentos;

d) Elaborar o relatório e as contas anuais da associação e submetê-los à Assembleia Geral.

e) Elaborar a proposta de plano geral da associação para o ano seguinte ao do termo do seu mandato.

f) Admitir membros da ASSEMA e aplicar sanções dentro da sua competência.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências do secretário-geral

Compete ao secretário-geral:

a) Convocar as reuniões do secretariado e presidí-las;

b) Assegurar a gestão corrente da ASSEMA;

c) Representar a ASSEMA interna e internacionalmente;

d) Obrigar a ASSEMA a velar pelo seu património;

e) Em caso de morte, ausência prolongada ou outro impedimento, as funções serão assumidas pelo secretário-geral Adjunto ou por um dos assistentes, ouvido o Conselho Fiscal, até às novas eleições.

ARTIGO VIGÉSIMO

Departamentos

As tarefas específicas dos departamentos serão definidas no regulamento interno da ASSEMA, o qual deverá ser aprovado até sessenta dias após a realização da Assembleia Geral constituinte e submetida à posterior ratificação da Assembleia Geral da ASSEMA.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal tem a seguinte composição:

a) Presidente;

b) Secretário;

c) Relator.

Dois) O Conselho Fiscal tem um mandato de três anos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competência do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos e regulamento da ASSEMA;

b) Fiscalizar a gestão financeira da ASSEMA;

c) Dar parecer sobre o relatório e contas da ASSEMA;

d) Dar parecer sobre outros assuntos que lhe forem submetidos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competência do presidente do Conselho Fiscal

Compete ao presidente do Conselho Fiscal:

a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho Fiscal;

b) Orientar e distribuir tarefas aos elementos que compõem este órgão, definindo tarefas específicas para cada um.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Funcionamento do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal reúne-se uma vez de três em três meses por convocação do seu presidente e poderá reunir-se extraordinariamente, sempre que se julgue necessário.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir às reuniões do Conselho de Direcção por convocação do seu secretário-geral ou quando se julgar necessário.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) Os membros honorários ficam isentos do pagamento de qualquer quotização.

Dois) Em tudo o omissis nos presentes estatutos, aplicar-se-á o estatuído no Código Civil.

Três) A ASSEMA tem como símbolos, uma bandeira e um emblema.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Extinção e liquidação

Um) A extinção pode ocorrer em Assembleia Geral expressamente convocada para esse fim, mediante votação favorável dos sócios.

Dois) A liquidação do património é deliberada em assembleia geral, devendo estar presentes, para o efeito, três quartos do número de todos os associados.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Março de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

LUPA - Associação para o Desenvolvimento Comunitário

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Outubro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais, sob NUEL n.º 100028158, uma entidade legal denominada LUPA - Associação para o Desenvolvimento Comunitário, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, delegações e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e Natureza

Um) A LUPA - Associação para o Desenvolvimento Comunitário, doravante designada por LUPA, é uma pessoa colectiva de direito privado e interesse social, sem fins lucrativos, apartidária, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A LUPA rege-se pelos presentes Estatutos, regulamentos internos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Âmbito

A LUPA é de âmbito nacional, exercendo os objectivos que os presentes estatutos lhe conferem, através da sua sede, delegações ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e delegações

Um) A LUPA tem a sua sede na Cidade de Maputo, Província do mesmo nome, na Rua Dom Carlos, número cinquenta e dois, Bairro Sommerschild, Caixa Postal 419.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral a LUPA poderá estabelecer delegações em qualquer ponto do país e representações no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Duração

A LUPA é constituída por tempo indeterminado, contando-se o início das suas actividades a data do seu registo legal.

ARTIGO QUINTO

Símbolos

Os símbolos da associação:

Uma lupa que visualiza o desenvolvimento das famílias rurais no país nos sectores da educação, gestão de recursos naturais, abastecimento de água e saneamento.

CAPÍTULO II

Do fim, objectivos e actividades

ARTIGO SEXTO

Fim

A LUPA tem como fim:

Promover a melhoria das condições de vida das comunidades rurais em Moçambique através da interacção melhorada entre a sociedade civil, os governos Locais e outros actores no processo de desenvolvimento, no âmbito da boa governação Local.

ARTIGO SÉTIMO

Objectivos

Com vista a prossecução do seu fim, a LUPA tem por objectivos os seguintes:

Um) Assistência às iniciativas comunitárias de edificação de infra-estruturas de educação, saúde, água e saneamento e outras que promovam a melhoria da renda familiar;

Dois) Promover o reforço da capacidade institucional e organizativa das comunidades, tendo em vista a

identificação de necessidades básicas viradas para o desenvolvimento.

Três) Promover tecnologias modernas ou actividades inovadoras aplicadas as realidades e condições locais;

Quatro) Promover o acesso e participação da mulher nos processos de tomada de decisão a todos os níveis;

Cinco) Promover o conhecimento aprofundado da realidade sócio-económica, cultural e política local, partilhado entre os diferentes actores de desenvolvimento;

Seis) Promover a melhoria do fluxo de comunicação e informação entre os diversos actores de desenvolvimento;

Sete) Sistematizar os resultados e disseminação das experiências nas comunidades;

Oito) Assistência às iniciativas de combate ao HIV/SIDA, promoção do género e promoção dos valores culturais locais;

Nove) Promover o desenvolvimento institucional da LUPA;

Dez) Representar os seus membros efectivos perante quaisquer instituições privadas ou públicas, estudar e defender os seus legítimos direitos e interesses relativos ao fim da LUPA;

Onze) Promover a necessária ligação com outras associações, organizações, cooperativas, nacionais ou estrangeiras, de natureza similar e procurar fazer-se representar junto das mesmas sempre que tal seja julgado necessário ou conveniente;

Doze) Promover estudos e pesquisas relativas ao fim da associação.

ARTIGO OITAVO

Actividades

As actividades da LUPA deverão procurar realizar o fim e objectivos estabelecidos nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos membros, admissão, direitos e deveres

ARTIGO NONO

Princípio geral

Um) Pode ser membro da LUPA toda a pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, que se identifique com os estatutos da mesma, esteja a gozar em pleno os seus direitos e deveres civis e aceite o exercício efectivo do associativismo.

Dois) A qualidade de membro é intransmissível, sendo pessoal o exercício dos direitos e deveres.

ARTIGO DÉCIMO

Categoria de membros

Um) A LUPA estabelece quatro categorias de membros:

- a) Membros Fundadores;
- b) Membros Efectivos;

c) Membros Beneméritos;

d) Membros Honorários.

Dois) São membros fundadores da LUPA, aqueles que participaram na sua constituição e subscreveram a acta da assembleia constituinte.

Três) São membros efectivos, os membros fundadores e aqueles que aderirem à LUPA após a sua constituição e tenham sido admitidos como tal nos termos dos presentes estatutos.

Quatro) São membros beneméritos, aqueles que, como resultado da sua contribuição moral, material ou financeira, tenham sido admitidos como tal pela assembleia geral da LUPA.

Cinco) São membros honorários, aqueles que são convidados e elevados como tal pela assembleia geral da LUPA em reconhecimento da sua acção directa ou indirecta para com a associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Admissão de membros

Um) A adesão como membro da LUPA é livre e voluntária.

Dois) A admissão dos membros é da competência do conselho de direcção, e obedecerá aos seguintes formalismos:

- a) Apresentação pelo interessado de pedido escrito para a sua admissão, acompanhado, ou não, por uma carta de recomendação de um outro membro;
- b) O Conselho de Direcção dará conhecimento da proposta na primeira reunião subsequente, deliberando então e comunicando ao interessado a sua decisão;
- c) A admissão, com a consequente aquisição de todos os direitos e obrigações de membro, só se considerará efectiva, após pagamento da jóia e quota respectivas;

Três) Em caso de recusa de admissão, o conselho de direcção deverá fundamentar a sua decisão, passível de recurso perante a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direitos dos membros

Um) Os membros da LUPA gozam dos seguintes direitos:

- a) Participar nas iniciativas promovidas pela LUPA;
- b) Discutir e votar as deliberações nas assembleias gerais ordinárias e extraordinárias;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da LUPA;
- d) Requerer, fundamentadamente, a convocação de assembleia geral extraordinária, nos parâmetros estatutários ou regulamentares;

e) Usar dos meios e bens da LUPA nos termos procedimentais e regulamentares;

f) Beneficiar-se das formações e capacitações conforme as necessidades;

g) Solicitar a sua demissão nos termos regulamentares;

h) Reclamar junto do Conselho Fiscal contra qualquer acto ou resolução que prejudique a sua qualidade de membro, que afecte o prestígio da LUPA ou que signifique falta de cumprimento das disposições estatutárias ou deliberações tomadas;

i) Participar, nos termos destes estatutos, nas discussões das questões relevantes da vida da LUPA;

j) Requerer aos órgãos competentes da associação as informações que desejarem e examinar os documentos e as contas da associação, nos períodos e nas condições que forem fixados pelos estatutos, pela assembleia geral ou pelo conselho de direcção. Em caso de deliberação do conselho de direcção, nesta matéria, cabe recurso para a assembleia geral;

k) Ser protegido e motivado em actividades relevantes dentro dos objectivos definidos pela LUPA;

l) Aceitar e exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos, nomeados ou designados, salvo justificado motivo de escusa;

m) No caso dos membros que sejam pessoas colectivas, designar os seus representantes nos órgãos da associação;

n) Exercer outros direitos e gozar de outras regalias estabelecidas pelos órgãos sociais no uso das suas competências.

Dois) Considera-se que os membros se encontram no pleno gozo dos seus direitos quando tenham em dia o pagamento das suas quotas.

Três) Os membros beneméritos e honorários tem os mesmos direitos que os membros efectivos e Fundadores, excepto os referidos nas alíneas b), c), d), e l) e outros direitos expressamente excluídos pelos presentes estatutos ou regulamentação complementar.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deveres dos membros

São deveres dos membros da LUPA:

- a) Respeitar, fazer respeitar e cumprir as disposições dos estatutos e regulamentos, bem como quaisquer instruções deliberadas pelos órgãos sociais;

b) Pagar a jóia e, regularmente, as quotas de membro;

c) Contribuir para o bom nome e progresso da LUPA na realização dos seus objectivos;

d) Exercer com zelo, dedicação, dinamismo e de forma desinteressada o cargo a que for eleito ou designado;

e) Esforçar-se pela elevação do seu nível técnico profissional, participando nas acções de formação que forem organizadas pela LUPA;

f) Prestigiar a LUPA e manter fidelidade aos seus valores e objectivos;

g) Participar activamente nas reuniões a que for convocado;

h) Concorrer de forma positiva na realização dos objectivos da LUPA;

i) Tratar com urbanidade e civismo os demais membros na relação associativa;

j) Abster-se de praticar actos contrários aos objectivos prosseguidos pela associação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Suspensão dos direitos dos membros

Um) Ficam com todos os direitos de membros suspensos os que, tendo em débito quaisquer encargos ou três meses de quotas, não liquidarem tais débitos dentro do prazo que, por carta registada, lhes for fixado.

Dois) Ficam ainda com todos os direitos de membros suspensos os que tenham praticado actos graves e contrários aos objectivos da associação ou susceptíveis de afectar significativamente a sua credibilidade e prestígio.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Perda da Qualidade de Membro

Um) Perdem a qualidade de membro:

a) Os que, voluntariamente, manifestarem essa vontade por comunicação escrita dirigida ao Conselho de Direcção, perdendo todos os direitos inerentes a essa qualidade, mas sem prejuízo da obrigação de regularizarem todos os débitos à associação à data existentes.

b) Os que não cumpram as normas estatutárias ou os compromissos assumidos em Assembleia Geral;

c) Os que forem expulsos por prática de actos contrários a lei, aos valores, estatutos e regulamentos da LUPA.

Dois) O membro da associação que pretenda demitir-se deverá apresentar ao conselho de direcção o respectivo requerimento com trinta dias de antecedência relativamente à data em que pretenda que se efective a demissão.

Três) A aplicação da medida de expulsão é da competência da assembleia geral, que pode decidir pela readmissão do membro.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Sanções

Um) Aos membros que infringirem a lei, os estatutos, os regulamentos internos a aprovar pela Assembleia Geral, ou qualquer deliberação dos órgãos sociais, são aplicáveis, respectivamente, consoante a gravidade da infracção, as seguintes sanções:

- a) Repreensão
- b) Suspensão
- c) Expulsão.

Dois) A repreensão, cuja aplicação é da competência da assembleia geral, será registada na acta da reunião em que for aprovada e destina-se exclusivamente a punir as faltas e infracções ligeiras de que não tenham resultado para a associação prejuízos graves.

Três) A suspensão revestirá a forma cautelar, durante a instrução do processo disciplinar e implica que o membro não perca quaisquer direitos ou garantias durante o período em que perdure, exceptuando os inerentes aos da participação social, durante o mencionado período.

Quatro) A expulsão, que é da competência da assembleia geral, visa punir actos graves contrários a lei, aos estatutos e aos regulamentos internos da associação.

Cinco) A aplicação de qualquer sanção deve ser precedida de processo disciplinar da competência do conselho de direcção;

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Órgãos sociais

Um) São órgãos sociais da LUPA:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de direcção;
- c) Conselho fiscal.

Dois) A assembleia geral ou o conselho de direcção podem deliberar constituir comissões especiais, de duração limitada, para o desempenho de tarefas determinadas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Mandato

Um) O mandato dos órgãos sociais é de três anos, podendo o titular ser reeleito para apenas mais um mandato consecutivo;

Dois) Verificando-se a substituição de algum dos titulares dos órgãos referidos, o membro substituto eleito desempenhará funções até ao final do mandato do membro substituído.

Três) Excluída a primeira eleição, só serão elegíveis para titulares dos órgãos da associação os membros que o sejam há pelo menos três meses.

Quatro) Para além do previsto no número um anterior não podem ser eleitos para o mesmo órgão da associação ou ser simultaneamente titulares dos órgãos sociais, os cônjuges, as pessoas que vivam em comunhão de facto, parentes ou afins em linha directa ou irmãos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Regras Comuns

Um) Todos os órgãos da associação deverão ter pelo menos, um Secretário;

Dois) Será sempre lavrada acta das reuniões de qualquer órgão da associação, a qual é obrigatoriamente assinada por quem exercer as funções de Presidente e de Secretário do órgão.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO VIGÉSIMO

Definição

Um) A assembleia geral é o órgão deliberativo máximo da LUPA e é composto por todos os membros inscritos, em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da assembleia geral, tomadas em conformidade com a lei e os presentes Estatutos, são obrigatórias e vinculam para todos os membros.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Constituição

Um) A assembleia geral funciona sob a presidência da Mesa da Assembleia Geral composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, por convocação do Presidente da mesa da assembleia geral e extraordinariamente, a pedido do conselho de direcção, conselho Fiscal ou da maioria dos membros em pleno gozo dos seus direitos;

Três) A convocação da assembleia geral será feita com antecedência mínima de quinze dias, através do envio de cartas aos membros ou por qualquer outro meio que garanta prova escrita, podendo ser complementada pela publicação de anúncio nos meios de comunicação social;

Quatro) A convocatória deverá conter a ordem de trabalhos da Assembleia, bem como o dia, a hora e o local da reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Funcionamento

Um) A assembleia geral considera-se legalmente constituída quando, em primeira convocação, se encontrarem presentes ou representados sessenta por cento dos membros efectivos.

Dois) Na falta de qualquer dos membros da Mesa da Assembleia Geral competirá a esta, eleger os respectivos substitutos, de entre os membros presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

Três) Em caso de impedimento de participação de qualquer membro, poderá este fazer-se representar por outro membro ou outra terceira pessoa, mediante simples carta dirigida ao Presidente da mesa.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Quórum deliberativo

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes ou representados no pleno gozo dos seus direitos estatutários, excepto nos casos em que se exige uma maioria qualificada de três quartos dos votos dos membros presentes ou representados, designadamente:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aprovação e alteração de regulamentos internos;
- c) Destituição dos titulares dos órgãos sociais;
- d) Expulsão de membros;
- e) Aprovação da fusão, incorporação e cisão da associação;
- f) Dissolução da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competências

Um) Compete à assembleia geral da LUPA:

- a) Aprovar e alterar os estatutos e regulamentos da LUPA;
- b) Deliberar sobre o valor de jóia e quotas dos membros;
- c) Eleger e exonerar os titulares dos órgãos sociais;
- d) Apreciar e votar anualmente o relatório de actividades e financeiro, o plano e orçamento geral;
- e) Ratificar ou alterar as sanções aplicadas ao membro;
- f) Deliberar sobre a admissão e demissão de membros;
- g) Deliberar sobre os demais assuntos que sejam da sua competência nos termos da lei aplicável.

Dois) Ao presidente da mesa da assembleia geral compete:

- a) Convocar a assembleia geral, devendo indicar a respectiva agenda, data, lugar e hora;
- b) Presidir às sessões da assembleia geral;
- c) Investir os membros titulares dos órgãos sociais;
- d) Assinar as actas da assembleia geral.

Três) Compete ao vice-presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Substituir o presidente da Mesa da Assembleia Geral, em caso de ausência ou impossibilidade deste;
- b) Opinar e apoiar o presidente da Mesa da Assembleia Geral na prossecução das suas competências.

Quatro) Compete ao secretário da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Secretariar e lavrar as actas da assembleia geral;
- b) Redigir a correspondência relativa às sessões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Do conselho de direcção

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Definição e composição

Um) O conselho de direcção é o órgão que dirige, gere e administra a LUPA e goza de amplos poderes desde que concorram para a realização do fim e objectivos da mesma.

Dois) O conselho de direcção é composto pelo presidente, vice-presidente e secretário.

Três) O conselho de direcção reunir-se-á sempre que necessário, e regularmente uma vez por mês, mediante convocatória do seu presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Competências

Compete ao conselho de direcção:

- a) Estabelecer regulamentos de funcionamento da LUPA;
- b) Promover, organizar e coordenar os projectos e actividades da LUPA, necessários a prossecução e realização dos seus objectivos;
- c) Preparar o expediente para admissão de novos membros;
- d) Promover a imagem da LUPA;
- e) Adquirir e gerir os bens necessários para o seu funcionamento;
- f) Celebrar acordos de cooperação e parcerias com o Estado, organizações da sociedade civil e agências financiadoras e assegurar o seu cumprimento;
- g) Contracção de empréstimos, celebração de acordos de financiamento e contratação de serviços;
- h) Administrar os recursos financeiros, materiais e humanos da LUPA e promover a angariação de fundos;
- i) Elaborar anualmente e submeter os planos e relatórios de actividades, bem como os seus orçamentos, para aprovação pela Assembleia Geral;
- j) Instruir os processos disciplinares e aplicar as sanções previstas no artigo 16 e apresentar à Assembleia Geral a proposta fundamentada de aplicação das sanções referidas no mesmo artigo.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Competências do Presidente, Vice Presidente e Secretário

Um) Compete em particular ao presidente do conselho de direcção:

- a) Convocar, coordenar e dirigir as actividades do Conselho de Direcção;
- b) Representar a LUPA activa e passivamente, em juízo e fora dele;
- c) Assinar as deliberações do conselho de direcção;
- d) Assinar os cheques da LUPA.
- e) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de direcção.
- f) Nomear os gestores de programas.

Dois) O Presidente poderá, mediante confirmação prévia pelo conselho de direcção, nomear mandatário para execução das competências previstas no número um anterior.

Três) A LUPA obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de direcção, sendo obrigatoriamente uma do Presidente, salvo para assuntos de mero expediente, em que será bastante a assinatura do Secretário;

Quatro) Compete ao vice-presidente do conselho de direcção substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos e assessorá-lo em todas as suas responsabilidades;

Cinco) Compete ao secretário do conselho de direcção:

- a) Organizar e secretariar as sessões do conselho de direcção;
- b) Lavrar as actas das reuniões do conselho de direcção.
- c) Executar a contabilidade e velar pelo património.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Definição e Composição

Um) O conselho fiscal é o órgão de verificação e fiscalização das contas, actividades e procedimentos da LUPA e é composto por três membros eleitos dentre os quais um é Presidente, um é vice-presidente e um é secretário.

Dois) O conselho fiscal reúne-se pelo menos uma vez por trimestre.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Competências

Um) Compete ao conselho fiscal:

- a) Verificar e fiscalizar os procedimentos e a realização das actividades e contas da LUPA, incluindo o seu património;

b) Emitir parecer sobre os relatórios de actividades e de contas da LUPA, planos de Actividades e orçamento, antes da aprovação pela assembleia geral;

c) Examinar todos os documentos relativamente aos quais o seu parecer seja solicitado por qualquer outro órgão da associação e/ou por qualquer um dos seus membros;

d) Diligenciar para que a escrita da associação esteja organizada e arrumada segundo os princípios de contabilidade;

e) Verificar, quando julgue necessário, o saldo de caixa e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, o que fará constar das respectivas actas;

f) Requer a convocação da assembleia geral extraordinária, sempre que julgar necessário;

g) Velar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e regulamentares;

h) Assistir, sem direito a votar, às reuniões do Conselho de Direcção sempre que entenda conveniente, atribuição que pode ser exercida separadamente por cada um dos membros do Conselho Fiscal.

Um) Compete ao presidente do conselho fiscal:

- a) Convocar e presidir as sessões do conselho fiscal;
- b) Assinar as deliberações e pareceres do conselho fiscal.

Dois) Compete ao vice-presidente do conselho fiscal, substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos e assessorá-lo em todas as suas actividades;

Três) Compete ao secretário do conselho fiscal organizar e secretariar as sessões do conselho Fiscal, lavrando as respectivas actas.

CAPÍTULO V

Do património, jóias e quotas

ARTIGO TRIGÉSIMO

Património

O património da LUPA é constituído pelos bens e direitos a ela dotados, ou por qualquer outro título e/ou forma adquiridos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Receitas

Constituem receitas da LUPA:

- a) As jóias e quotas dos membros;
- b) Quaisquer subsídios, donativos, heranças ou doações;
- c) Taxas de serviços prestados aos membros;

- d) Juros ou outros rendimentos legalmente permitidos;
- e) Todos os bens, móveis ou imóveis, que a associação venha a adquirir a título oneroso ou gratuito, para o seu funcionamento e instalação;
- f) Os rendimentos provenientes de aplicações dos bens próprios;
- g) Os fundos atribuídos por associações, nacionais ou internacionais, ou organizações congéneres;
- h) Os financiamentos providos e adquiridos para a realização dos programas e projectos da LUPA;
- i) Quaisquer outros fundos e meios que lhe forem atribuídos por lei ou por contrato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Jóias

As Jóias constituem o valor único de inscrição de cada membro e correspondem à garantia do vínculo estabelecido entre este e a LUPA.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Quotas

Um) As quotas constituem as contribuições regulares prestadas pelos membros nos termos a serem estabelecidos em regulamento.

Dois) As quotas não são reembolsáveis aos membros e fazem parte dos fundos para o fortalecimento financeiro da LUPA.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Encargos

São encargos da associação todos os pagamentos relativos a pessoal, material, serviços e outros encargos necessários ao funcionamento e execução dos seus fins estatutários, desde que orçamentalmente previstos;

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Exercício

O exercício social da LUPA coincide com o ano civil e rege-se pela legislação vigente na República de Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Liquidação e Dissolução

Um) A liquidação da associação será feita em conformidade com o que for determinado em assembleia geral e nos termos da lei.

Dois) A dissolução da associação só poderá ser decidida por maioria de três quartos de todos os membros em assembleia geral convocada expressamente para o efeito.

Três) Em caso de dissolução, a assembleia geral deliberará o destino do seu património após liquidação do passivo, com preferência beneficiando uma instituição social com fins consentâneos com a LUPA.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Primeira assembleia geral

A primeira assembleia geral deverá ser convocada num prazo de sessenta dias contados da data do registo legal da associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Poderes necessários para constituição e entrada em funcionamento da associação

Até à primeira Assembleia Geral, ficam mandatados os senhores Luís Dinis e Mateus Mutemba, aos quais se atribuem todos os poderes necessários e bastantes para abertura de contas, pedidos de certidões e demais formalidades jurídicas, administrativas e financeiras que se revelem necessárias para a entrada em funcionamento da associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Casos omissos

Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pela lei aplicável às associações e demais legislação complementar vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Outubro de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

AMOMIF - Associação Moçambicana de Operadores de Microfinanças

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Outubro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100027453 uma entidade legal denominada Associação Moçambicana de Operadores de Microfinanças – AMOMIF, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, âmbito e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

A Associação Moçambicana de Operadores de Microfinanças, de ora em diante designada por AMOMIF, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, constituída nos termos da lei em vigor, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e âmbito

Um) A AMOMIF é de âmbito nacional e tem a sua sede em Maputo.

Dois) Por deliberação do Conselho de Direcção, a AMOMIF pode estabelecer delegações e quaisquer outras formas de representação social onde e quando o julgar conveniente em outras partes do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A AMOMIF é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu reconhecimento jurídico.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO QUARTO

Objectivos

Um) A AMOMIF tem os seguintes objectivos:

- a) Servir de elo de ligação entre os membros, e entre estes e outros parceiros e demais instituições nacionais e internacionais;
- b) Participar na definição de políticas e outros serviços conducentes ao desenvolvimento da indústria de microfinanças em Moçambique;
- c) Promover as boas práticas de gestão e de governação entre os seus membros e na indústria de microfinanças em geral;
- d) Oferecer ou facilitar o acesso dos seus membros, aos serviços de apoio técnico, formação, e outros que sejam necessários para o desenvolvimento da indústria de microfinanças em Moçambique.

Dois) Não é objectivo da AMOMIF actuar especificamente no financiamento dos seus membros mas poderá desenvolver acções de intermediação apoiando os seus membros na obtenção e/ou canalização de recursos financeiros, materiais ou outros, bem como na obtenção de eventuais garantias exigidas para o financiamento por terceiros.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO QUINTO

Categoria de membros

A associação compreende as seguintes categorias de membros:

- a) Membros fundadores – Qualquer pessoa singular ou colectiva, estabelecida no território nacional, que esteja devidamente autorizada

para o exercício da actividade de microfinanças, e que aceite os estatutos e os princípios da AMOMIF e seja admitida à mesma, subscreva a acta constitutiva da associação e contribua activamente para a sua constituição;

- b) **Membros efectivos** – Aqueles que aderirem a associação e participem activamente no seu desenvolvimento, realização e sustentabilidade e que estejam devidamente autorizados a exercer a actividade de microfinanças.
- c) **Membros observadores** – Quaisquer pessoas singulares ou colectivas estabelecidas no território nacional onde promovem, exercem ou pretendem exercer a actividade de microfinanças sem ainda estarem devidamente autorizadas para o efeito:
- d) **Membros honorários** aqueles que contribuem substancialmente para os objectivos da associação.

ARTIGO SEXTO

Qualidade de membros

A qualidade de membro da AMOMIF é pessoal e intransmissível e subdivide-se do seguinte modo:

- a) **Membros de pleno direito** da AMOMIF todos os membros fundadores e efectivos que cumpram as obrigações estatutárias;
- b) **Membros de direito limitado** da AMOMIF e sem direito a voto, os membros observadores e honorários.

ARTIGO SÉTIMO

Admissão de membros

Um) A adesão à AMOMIF é livre e voluntária.

Dois) A admissão de membros na AMOMIF, efectua-se mediante apresentação e aprovação, pelo Conselho de Direcção, de um pedido de adesão formulado pelo candidato, ao qual se deverá anexar prova da personalidade jurídica do candidato e prova da sua capacidade para o exercício da actividade de microfinanças.

Três) A admissão de membros só é efectiva após o pagamento da jóia de adesão, não reembolsável.

Três. Um) Estão isentos do pagamento de jóia de adesão os membros fundadores, observadores e honorários.

Quatro) Qualquer recusa de admissão de membro feita pelo Conselho de Direcção deverá ser devidamente fundamentada, cabendo recurso da decisão à Assembleia Geral, por meio de requerimento dirigido ao presidente da Mesa da Assembleia Geral a apresentar no prazo de quinze dias após notificação da decisão do Conselho de Direcção.

Cinco) O regulamento interno da AMOMIF estabelecerá as regras complementares para a admissão de membros.

ARTIGO OITAVO

Qualidade de membros observadores e honorários

A qualidade de membros observadores e honorários da AMOMIF é conferida por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção.

ARTIGO NONO

Direitos dos membros

Um) Constituem direitos dos membros fundadores e efectivos os seguintes:

- a) Usufruir dos benefícios que resultem em geral da actividade da AMOMIF;
- b) Participar nas assembleias gerais da AMOMIF;
- c) Conhecer a situação financeira da AMOMIF requerendo aos órgãos competentes da AMOMIF as informações pertinentes;
- d) Recorrer das decisões dos órgãos sociais da AMOMIF sempre que julgarem lesados os seus objectivos económicos e sociais ou razões ponderosas afectem os interesses individuais e ou colectivos;
- e) Pedir a sua desvinculação;
- f) Eleger e ser eleitos para os órgãos sociais desde que observados os requisitos estipulados no Regulamento Eleitoral.

Dois) Os demais direitos dos membros, bem como o exercício dos mesmos serão estabelecidos no regulamento interno da AMOMIF.

ARTIGO DÉCIMO

Deveres dos membros

Constituem deveres dos membros fundadores e efectivos os seguintes:

- a) Conhecer, respeitar e aplicar os estatutos, regulamento e deliberações da Assembleia Geral e dos órgãos sociais da AMOMIF;
- b) Participar nas assembleias gerais e em outras reuniões da AMOMIF para as quais sejam convocados;
- c) Prestigiar a AMOMIF e manter fidelidade aos seus objectivos;
- d) Informar regularmente e sempre que for solicitado pela AMOMIF sobre o desempenho da sua actividade;
- e) Pagar a quota fixada pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deveres e direitos dos membros observadores e honorários

Um) Aos membros observadores e honorários cabem os seguintes direitos:

- a) Participar sem direito a voto nas assembleias gerais da AMOMIF quando tal não lhes esteja vedada por regulamento ou outra norma interna de funcionamento da AMOMIF;
- b) Recorrer das decisões dos órgãos sociais da AMOMIF, sempre que julguem lesados os seus objectivos económicos e sociais ou quando razões ponderosas que afectem os seus interesses individuais e/ou colectivos ocorram;
- c) Pedir a sua desvinculação.

Dois) Aos membros observadores e honorários cabem os seguintes deveres:

- a) Conhecer, respeitar e aplicar os estatutos, regulamentos e deliberações da Assembleia Geral e dos órgãos sociais da AMOMIF;
- b) Participar nas assembleias gerais e em outras reuniões da AMOMIF para as quais sejam convidados;
- c) Divulgar, prestigiar a AMOMIF e manter fidelidade aos seus princípios.

Três) Além dos deveres referidos no número dois anterior, os membros observadores têm o dever de pagar quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Perda de qualidade de membro

Um) A qualidade de membro perde-se pelas seguintes razões:

- a) Renúncia;
- b) Falta de pagamento de quotas, nos termos do regulamento;
- c) Exclusão.

Dois) A exclusão corresponde à sanção prevista em regulamento interno para motivos graves e será deliberada em Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção, na sequência de um processo disciplinar.

CAPÍTULO IV

Dos recursos financeiros e materiais da AMOMIF

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dos recursos financeiros e materiais

Um) São considerados recursos financeiros e materiais da AMOMIF os seguintes:

- a) O produto das jóias e quotas recebidas dos membros;

- b) Os rendimentos de bens móveis e imóveis que façam parte do património da AMOMIF;
- c) Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos;
- d) Fundos provenientes dos donativos ou empréstimos concedidos por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras;
- e) O produto da venda de quaisquer bens ou serviços que a AMOMIF promova para a realização dos seus objectivos.

Dois) O valor da Jóia e da quota será fixado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da AMOMIF são:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da AMOMIF e é constituída por todos os seus membros em pleno gozo dos seus direitos cívicos e estatutários.

Dois) Para todos os membros, as deliberações da Assembleia Geral, tomadas em conformidade com a lei e com os estatutos, são de cumprimento obrigatório.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências da Assembleia Geral

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar os estatutos e quaisquer alterações estatutárias;
- b) Aprovar e alterar o regulamento interno da AMOMIF e demais regulamentos que entenda conveniente;
- c) Decidir sobre a dissolução, transformação, fusão, incorporação ou cisão da AMOMIF;
- d) Aprovar a filiação da AMOMIF a outras associações com objectivos similares ou compatíveis com os da AMOMIF;
- e) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- f) Aprovar a forma da aplicação dos excedentes e a constituição e afectação de reservas;
- g) Decidir sobre a aplicação de medidas disciplinares ou outras dos indivíduos que integrem os órgãos sociais;

- h) Aprovar os relatórios e contas do Conselho de Direcção, bem como o parecer do Conselho fiscal;
- i) Aprovar e controlar o relatório financeiro da AMOMIF;
- j) Aprovar o programa geral de actividades da AMOMIF;
- k) Ordenar auditorias às contas sociais e sindicâncias ao funcionamento geral da AMOMIF.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição, mandato e representação da mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é presidida pelo presidente de mesa, coadjuvado por um vice-presidente, e dois vogais, eleitos pela Assembleia Geral por um período de quatro anos e reelegíveis uma ou mais vezes.

Dois) O vice-presidente substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Três) A Mesa da Assembleia Geral mantém-se em exercício até à eleição e tomada de posse da nova Mesa da Assembleia Geral em sessão ordinária.

Quatro) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral, ouvidos os outros órgãos sociais;
- b) Dirigir os trabalhos da Assembleia Geral;
- c) Conferir posse aos membros dos órgãos sociais eleitos;
- d) Assinar as actas das sessões da Assembleia Geral.

Cinco) Compete ao vice-presidente da mesa da Assembleia Geral:

- a) Assessorar o presidente da mesa nos seus actos;
- b) Substituir o presidente da mesa da Assembleia Geral nas suas ausências e impedimentos;
- c) Assinar as actas da Assembleia Geral.

Seis) Aos vogais compete o seguinte:

- a) Coadjuvar o presidente da Mesa da Assembleia Geral no exercício das suas funções, nomeadamente, na organização, preparação e direcção da reunião;
- b) Redigir e assinar as actas das sessões da Assembleia Geral;
- c) Praticar todos os actos da administração, para os quais tenham sido mandatados, necessários ao bom funcionamento e eficiência da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Reuniões da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano, para

apreciação e aprovação do relatório, do balanço financeiro anual e das contas do Conselho de Direcção do exercício do ano anterior, assim como para apreciar e aprovar o programa de actividades e o orçamento do exercício corrente.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente, sempre que justificado, nos termos do número seis do artigo décimo nono.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Funcionamento e votação da Assembleia Geral

Um) As sessões da Assembleia Geral são convocadas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, com a indicação da data, hora, local e a agenda de trabalhos, ouvidos os presidentes dos restantes órgãos sociais, com a observância dos seguintes prazos:

a) Para a assembleia geral ordinária.

- Trinta dias de antecedência para a primeira convocatória e décimo quinto dias de antecedência para a segunda convocatória;

b) Para a assembleia geral extraordinária.

- Quinze dias de antecedência para a primeira convocatória e décimo dias de antecedência para a segunda convocatória.

Um) A Assembleia Geral poderá se reunir e deliberar em primeira convocatória com a presença mínima da metade dos seus membros com direito a voto. Não podendo deliberar em primeira Convocatória por ausência de quórum a Assembleia Geral poderá se reunir em segunda convocatória podendo, neste caso, deliberar com o número de membros presentes.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples ou qualificadas dos votos presentes, conforme definido no número anterior do presente artigo e no Regulamento Interno, e em casos omissos, conforme definido na lei pertinente.

Três) As deliberações relativas à mudança de estatutos da AMOMIF, requerem a maioria qualificada de três quartos do número de associados presentes.

Quatro) As deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da AMOMIF, e destino a dar aos bens, recursos financeiros e materiais requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

Cinco) As deliberações relativas à aprovação e mudanças no Regulamento Interno e outros regulamentos específicos, requerem maioria simples dos associados presentes.

Seis) A Assembleia Geral poderá reunir-se em sessões extraordinárias mediante convocatória do presidente da AMOMIF, a pedido do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal, ou a pedido dos membros que representam pelo menos um quinto dos membros efectivos. O quórum para a Assembleia Geral extraordinária é o mesmo que é necessário para a Assembleia Geral ordinária.

ARTIGO VIGÉSIMO

Composição, mandato e representação do Conselho de Direcção

Um) A AMOMIF será gerida por um Conselho de Direcção eleito pela Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Direcção será composto por um número de cinco membros e dirigido por um presidente coadjuvado por um vice-presidente e três vogais.

Três) Os membros do Conselho de Direcção serão eleitos por mandatos de 4 anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Quatro) Não é permitido que os membros do Conselho de Direcção se façam representar nas reuniões deste órgão por outros membros.

Cinco) O presidente do Conselho de Direcção ou quem o substitua goza de voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências do Conselho de Direcção

Compete ao Conselho de Direcção, em geral, administrar e gerir a AMOMIF e decidir sobre todos os assuntos que os presentes estatutos ou a lei não reservem para a Assembleia Geral, e em especial:

- a) Aplicar, fazer respeitar e cumprir as disposições legais, estatutárias e as deliberações da Assembleia Geral e demais normas previstas nos regulamentos da AMOMIF;
- b) Representar a AMOMIF activa e passivamente, em juízo e fora dele;
- c) Elaborar e apresentar anualmente à Assembleia Geral com o parecer prévio do conselho fiscal, o relatório, o balanço financeiro anual e contas do exercício, bem como o programa de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- d) Decidir sobre os programas e projectos em que a AMOMIF deva participar desde que se enquadrem nos objectivos da associação;
- e) Adquirir, arrendar ou alienar bens móveis ou imóveis que, respectivamente, se mostrem necessários ou desnecessários à execução das actividades da AMOMIF obedecendo-se ao disposto no artigo centésimo septuagésimo primeiro, número dois, do Código Civil e aos demais requisitos legais;
- f) Propor ao presidente da Mesa da Assembleia Geral a convocação da Assembleia Geral;
- g) Propor à aprovação da Assembleia Geral, o regulamento interno e outras normas de serviço tendentes ao bom funcionamento da AMOMIF;

h) Constituir mandatários nos casos em que a lei ou os presentes estatutos o determinem;

i) Nomear, em caso de necessidade, comissões nas quais poderá delegar provisoriamente uma parte de seus poderes;

j) Contratar o pessoal necessário para assegurar o funcionamento rotineiro da AMOMIF e implementar as suas políticas e programas de trabalho, quando o tal recrutamento tenha sido aprovado pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Funcionamento do Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido de três dos seus membros.

Dois) As deliberações tomadas pelo Conselho de Direcção deverão ser lavradas em acta;

Três) O regulamento interno da AMOMIF definirá as demais normas necessárias ao bom funcionamento do Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Composição, mandato e representação do Conselho fiscal

O Conselho Fiscal da AMOMIF é constituído por três membros, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de quatro anos, reelegíveis uma ou mais vezes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competências do conselho fiscal

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar a escrita e documentação da AMOMIF sempre que julgue conveniente;
- b) Emitir parecer sobre o balanço financeiro anual e contas de exercício e orçamento.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Funcionamento do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal reunir-se-á obrigatoriamente de três em três meses, e, ainda, sempre que o seu presidente ou o Conselho de Direcção considere necessário, e só se considerará constituído de forma a poder deliberar se estiverem presentes pelo menos dois dos seus membros.

Dois) As deliberações tomadas deverão ser lavradas em acta.

Três) O regulamento geral interno da AMOMIF estipulará as demais normas necessárias ao bom funcionamento e eficiência do conselho fiscal.

CAPÍTULO VI

Da representação da AMOMIF

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Representação

Um) A AMOMIF fica obrigada pela assinatura de dois membros do Conselho de Direcção, sendo obrigatória a assinatura do respectivo presidente do Conselho de Direcção.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo presidente do Conselho de Direcção da AMOMIF ou pelo seu vice-presidente no caso de ausência ou impedimento daquele ou, ainda, por qualquer funcionário da AMOMIF por delegação do presidente.

CAPÍTULO VII

Das sanções disciplinares

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Sanções

Um) Aos membros da associação que infringam o estabelecido nos presentes estatutos, violando os seus princípios e deliberações da Assembleia Geral poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) Admoestação;
- b) Suspensão;
- c) Demissão;
- d) Expulsão.

Dois) A qualidade de membro perde-se por deliberação da Assembleia Geral pela prática de actos lesivo aos interesses da associação.

Três) A aplicação de qualquer sanção disciplinar depende do respectivo processo

CAPÍTULO VIII

Da dissolução da AMOMIF

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Dissolução da AMOMIF

Um) A dissolução e a liquidação será decidida em Assembleia Geral por uma maioria qualificada de três quartos de votos de todos os membros da AMOMIF

Dois) Aprovada a dissolução, a Assembleia Geral nomeará uma comissão liquidatária.

CAPÍTULO IX

Dos símbolos da associação

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Símbolos

são símbolos da associação:

- a) A Sigla;
- b) O Logotipo.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitória

ARTIGO TRIGÉSIMO

Disposições finais

Os direitos e deveres especiais dos membros dos órgãos sociais da AMOMIF, as condições e

requisitos de elegibilidade dos membros dos corpos sociais e as regras para as eleições dos mesmos, bem como as regras a observar no preenchimento de vagas verificadas nos corpos sociais da AMOMIF durante o mandato serão fixados no regulamento interno.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Disposição transitória

Um) A assembleia constitutiva será convocada pela comissão instaladora que nomeará o presidente da mesa dentre os candidatos a membros não integrantes de listas candidatas aos órgãos sociais.

Dois) A Assembleia constitutiva ratificará os estatutos e elegerá os órgãos sociais.

Três) A primeira sessão da Assembleia Geral ordinária realizar-se-á no prazo de trinta dias contados a partir do reconhecimento jurídico da associação.

Quatro) A primeira sessão da Assembleia Geral será convocada pelo presidente da mesa da Assembleia Geral, conforme a alínea a), do número quatro do artigo de dos estatutos

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Disposições finais

As dúvidas e omissões que os presentes estatutos suscitarem, serão resolvidas pela Assembleia Geral, sob proposta do presidente da Mesa da Assembleia Geral, sendo as decisões da Assembleia Geral passíveis de recurso, nos termos da lei.

Está conforme.

Maputo, dez de Outubro, de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Marcé Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e trinta e cento e quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída entre Marcé Fire Fighting Technology, Alcos, Limitada, Leovigildo Correia dos Reis e Isabel Paulo Ubisse uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Marcé Moçambique, Limitada. Com sede na Praça dos Trabalhadores, cento e um, segundo andar na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

A Marcé Moçambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede e representações sociais)

A sociedade tem a sede na Praça dos Trabalhadores cento e um, segundo andar, em Maputo e poderá, mediante deliberação do conselho de gerência mudar a sua sede social dentro do país, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, observando os requisitos legais.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício de actividades nos domínios de:

- a) Desenvolvimento de projectos na área das tecnologias de combate a incêndios;
- b) Importação, exportação e comercialização de peças, componentes, artefactos e equipamentos de combate a incêndios;
- c) Manufatura e montagem de equipamentos e sistemas de combate a incêndios;
- d) Prestação de serviços de manutenção e representação de sistemas e equipamentos de combate a incêndios incluindo viaturas e outros meios afins;
- e) Representação comercial de marcas de equipamentos em território nacional;
- f) Execução de empreendimentos, a gestão ou a detenção de participações, sob a forma de acções ou quotas no capital social de sociedades comerciais ou industriais, constituídas ou a constituir, no país ou no estrangeiro, podendo desempenhar nelas cargos de gerência ou de administração, qualquer que seja o objecto de tais sociedades.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de comércio ou indústria para o qual obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de quarenta mil meticais, que corresponde à soma de quatro quotas desiguais distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte mil e quatrocentos e quatro meticais, que corresponde a cinquenta e um

ponto zero um por cento do capital social, pertencente a sócia Marcé Fire Fighting Technology;

- b) Uma quota no valor nominal de seis mil quinhentos e trinta e dois meticais, que corresponde a dezasseis vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente a sócia Alcos Limitada;
- c) Uma quota no valor nominal de seis mil quinhentos e trinta e dois meticais, que corresponde a dezasseis vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente a sócia Isabel Paulo Ubisse.
- d) Uma quota no valor nominal de seis mil quinhentos e trinta e dois meticais, que corresponde a dezasseis vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Leovigildo Correia dos Reis.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, em espécie (*apportes en nature*) pela incorporação dos suprimentos feitos a caixa social pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou as reservas para o que se observarão as formalidades legais.

Dois) A deliberação do aumento do capital indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Três) Em caso de aumento de capital, caberá aos sócios o direito de preferência na subscrição, na proporção das suas quotas. A parte correspondente ao direito de qualquer sócio que não queira subscrever no todo ou em parte o aumento de capital, poderá ser subscrito pelos outros sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) A deliberação do aumento de capital que indica a entrada de novos sócios deverá ser tomada em assembleia geral e deverá indicar com que valores entram para a sociedade.

Cinco) Em qualquer caso de aumento de capital e de prestação de suprimentos é reservada aos sócios fundadores uma participação social maioritária.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer a favor de estranhos só poderá efectuar-se com prévia e expressa autorização da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da escritura pública de alteração dos estatutos da sociedade.

Dois) Competirá a sociedade, em primeiro lugar, e depois a cada um os sócios exercer o direito de opção na cessão, neste caso pelo valor nominal da quota acrescida da parte correspondente aos fundos de reservas existentes à data do evento.

Três) Havendo discordância quanto ao preço das quotas a ceder será o mesmo fixado pelo auditor externo da sociedade pelo critério do valor da situação líquida do balanço da sociedade (fundos próprios), conforme últimas demonstrações financeiras auditadas.

Quatro) Em caso de morte, incapacidade ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuando com os sócios sobreviventes, ou capazes, ou herdeiros, ou representantes do sócio falecido ou incapaz que nomearão um que os represente na sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários de que aquela carecer os quais vencerão juros.

Dois) A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixadas por deliberação da assembleia geral e para cada caso concreto.

Três) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de capital social se revelar insuficiente para financiar com fundos próprios dos sócios a actividade da sociedade, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos entre os sócios.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral, para além das atribuições que lhes são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de gerência e do conselho fiscal e de assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas de assembleia geral, do conselho de gerência e do conselho fiscal e do livro de autos de posse.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente respectivo ou a pedido expresso do presidente do conselho de gerência, ou por dois outros gerentes. A convocatória será dirigida aos sócios, por meio de carta registada com aviso de recepção, correio electrónico ou telefax, com antecedência mínima de vinte e cinco dias.

Quatro) A assembleia geral dos sócios reunirá em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Cinco) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia.

Seis) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória, estejam presentes todos os sócios, e, em segunda convocatória, quando estiverem presentes ou representados os sócios cujas quotas correspondam a maioria do capital.

Sete) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, com excepção das deliberações referidas no número seguinte.

Oito) Requerem a maioria qualificada de três quartas partes do total do capital social as deliberações sobre:

- a) Alterações ao pacto social;
- b) Fusão e dissolução da sociedade;
- c) Aumento, reintegração ou redução do capital social;
- d) Divisão e cessão das quotas da sociedade;
- e) Endividamento da sociedade (condições de empréstimos à banca ou suprimentos descritos no artigo oitavo);
- f) Nomeação do conselho de gerência e do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho de administração)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por três membros designados em assembleia geral.

Dois) O conselho de administração deve exercer os mais amplos poderes de gestão dos negócios sociais, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como objectivo da sociedade que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá delegar a gestão diária da sociedade num director geral, o qual poderá ser um dos membros ou uma pessoa estranha à sociedade por esta contratada para o efeito.

Quatro) O conselho de administração deverá fixar expressamente os limites da delegação referida no número anterior.

Cinco) O conselho de administração reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos trimestralmente, sendo as suas reuniões convocadas pelo respectivo presidente ou por outros gerentes.

Seis) A convocação será feita com pré-aviso mínimo de quinze dias por telefax, correio electrónico ou carta registada com aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Sete) O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede social, podendo todavia, sempre que o presidente entender conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional.

Oito) O administrador, temporariamente impedido de comparecer a uma reunião do conselho de gerência, pode fazer-se representar por outro gerente, mediante carta, correio electrónico, telegrama ou telefax dirigidos ao presidente.

Nove) O presidente, quando impedido de comparecer a uma reunião do conselho de administração, pode fazer-se representar por outro gerente, mediante carta, correio electrónico, telegrama ou telefax dirigidos ao seu substituto.

Dez) Para o conselho de administração poder deliberar devem estar presentes ou representados mais de metade dos membros.

Onze) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Doze) Quando o presidente se tenha feito representar, nos termos do número nove, o administrador que o representar terá o privilégio referido no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos, eleitos pela assembleia geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

Três) A assembleia geral pode confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do conselho fiscal, não procedendo então à eleição deste.

Quatro) A competência do conselho fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente com a antecedência mínima de quinze dias.

Seis) O presidente convocará o conselho, pelo menos em dois trimestres e sempre que lhe solicitarem qualquer dos seus membros ou conselho de administração.

Sete) As deliberações do conselho serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Oito) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade caso de empate nas deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Cargos sociais)

Um) O presidente e o secretário da assembleia geral e os membros do conselho de

gerência e do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois) O período de exercício de funções dos cargos referidos no número anterior tem duração de cinco anos, contados a partir da posse.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de funções mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período precedente, faz cessar os mandatos dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição, ou respectiva tomada de posse, não se realize antes do fim do período, considera-se prorrogado até à posse dos novos membros do período de exercício anteriormente em curso.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da assembleia geral ou dos conselhos de gerência e fiscal não entrar em exercício sessenta dias subsequentes à eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

Cinco) As remunerações dos gerentes, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas pela assembleia geral, atentas as respectivas funções.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Pessoas colectivas)

Um) Sendo escolhido para a mesa da assembleia geral, conselho de gerência ou conselho fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo que designar, por carta registada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da assembleia geral ou do conselho de gerência; quando ao conselho fiscal, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Obrigações da sociedade)

A sociedade fica obrigada nas seguintes condições:

- a) Pela assinatura de dois administradores nos termos da cláusula décima primeira do presente acordo;
- b) Pela assinatura do director-geral, a que se refere o número quatro da cláusula décima do presente acordo e no âmbito dos poderes que para tal efeito lhe forem cometidos pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura do mandatário especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições transitórias)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral ordinária.

Quatro) As contas anuais da sociedade serão submetidas à auditoria de uma empresa independente e de reconhecimento mérito, cujo parecer deverá acompanhar os elementos referidos no número anterior e para o efeito no mesmo previsto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Lucros e perdas)

Anualmente serão apurados nas contas do balanço com a data de trinta e um de Dezembro e nas contas de resultados (as quais espelham os proveitos e custos e encargos da actividade da sociedade), os lucros e perdas de cada exercício que terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para reserva legal até perfazer cumulativamente o limite mínimo estabelecido na lei de vinte por cento do capital social.
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, a percentagem que for determinada em assembleia geral.
- c) O remanescente será distribuído pelos sócios, a título de dividendos, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos, e termos previstos na lei e por decisão da maioria dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Dissolvida a sociedade, todos os sócios serão liquidatários.

Três) A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer sócio e continuará com os restantes ou herdeiros do falecido ou interdito salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade.

Quatro) Nesse caso, proceder-se-á o balanço e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito receberão o que se apurar pertencer-lhes.

Cinco) Em tudo o que for omissivo nos presentes estatutos, regularão as condições da legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Hire All Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Outubro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100027976 uma entidade legal denominada Hire All Mozambique, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Da denominação, sede, duração e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e por estes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Hire All Mozambique, Limitada, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, observadas as disposições legais aplicáveis, a sociedade poderá abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a comercialização a grosso e a retalho, aluguer, venda, reparação, manutenção de equipamentos de construção bem como de peças e sobressalentes, prestação de serviços, comissões, importação e exportação daqueles, derivados e similares.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais, comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

(Do capital social, cessão e amortização de quotas, sucessão)

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de nove mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Craig Ian Murchie;
- b) Uma quota no valor de nove mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Carol Anne Rogers;

- c) Uma quota no valor de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Patrick Irlam Baker

Dois) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

Três) O aumento do capital social será preferencialmente subscrito pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota previnirá a sociedade com antecedência de trinta dias, declarando as condições da cessão, e só após noventa dias sem que a sociedade e os sócios se manifestem é que poderá ser cedido a terceiros.

Três) Para além da exigência de consentimento prévio no número um deste artigo, reservam-se ainda aos sócios o direito de preferência na cessão de quotas.

ARTIGO SEXTO

A sociedade, mediante deliberação da Assembleia Geral, pode proceder a amortização de quotas nos seguintes casos :

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) No caso da quota ser alvo de qualquer procedimento judicial, nomeadamente, arresto, penhora ou venda judicial;
- c) Na eminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá, do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista no artigo sexto dos presentes estatutos quanto à amortização da quota.

CAPÍTULO III

(Da assembleia geral e representação da sociedade)

ARTIGO OITAVO

Um) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias são convocadas por correio electrónico dirigido aos sócios com dez dias mínimos de antecedência, pela gerência, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer sócio.

Dois) Se por motivos de força maior, algum sócio não puder comparecer à assembleia geral poderá fazer-se representar através de procuração com poderes específicos para deliberar em assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus legais representantes, que nela tenham participado.

Quatro) Todos os sócios poderão, por si, ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos inclusive os que lhes digam directamente respeito.

Cinco) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre :

- a) A designação e destituição dos gerentes;
- b) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;
- c) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;
- d) A proposição de acções contra gerentes, sócios e bem como a desistência e transacção dessas acções ;
- e) As alterações ao contrato da sociedade;
- f) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos dois sócios mormente Craig Ian Murchie e Patrick Irlam Baker.

Dois) O gerente não poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela assembleia geral.

Três) Em caso algum o gerente ou seus procuradores poderão obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos às suas operações sociais, designadamente em abonações, fianças e letras de favor.

ARTIGO DÉCIMO

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios Craig Ian Murchie e Patrick Irlam Baker da sociedade que ficam desde já dispensado de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidas a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder à sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputa dos sócios em relação à sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, sendo a escolha de um árbitro por e para cada sócio e outro árbitro escolhido pelos dois árbitros dos sócios, não podendo a decisão dos árbitros ser objecto de recurso por qualquer dos sócios e ou em tribunais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Nos casos omissos regularão as disposições do Decreto-Lei dois barra dois mil e cincove vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Maputo, doze de Outubro de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.